

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Bruno Cardoso Felipe 209105	107

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING LTDA, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria, referente a auto de infração relativo a imposto sobre serviços alegadamente não retido pelo recorrente.

DO RECURSO

O recorrente alega:

- Nulidade do auto de infração, tendo em vista que o fiscal teria se baseado, tão somente, nos dados constantes na contabilidade e nos livros comerciais do recorrente, implicando cerceamento de seu direito de defesa.
- Não incidência de ISS sobre o valor dos materiais utilizados na prestação dos serviços; os materiais ali empregados não integram a base de cálculo do imposto. Recepção do art. 9º, § 2º, do decreto-lei nº 406/68 pela Constituição da República. Referido artigo permite a dedução dos materiais fornecidos pelo prestador, a qual restaria reafirmada pelo art. 7º, § 2º da lei complementar nº 116/03;
- Haveria diferença entre os conceitos de "materiais empregados" e "mercadorias", utilizados pelo legislador. Os primeiros consistiriam em insumos utilizados diretamente no serviço de construção civil, e adquiridos unicamente para realização do serviço, estando excluídos da base de cálculo do ISS por expressa disposição legal; já "mercadoria" seria *"algo elaborado e fornecido em conjunto com o serviço... sem contudo ser necessário para sua consecução"*. A natureza desta operação seria mercantil, havendo portanto a incidência do ICMS;
- Necessidade de conversão do feito em diligência, a fim de se apurar o correto valor da base de cálculo, com a exclusão dos valores referentes aos materiais.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Brúlio Carlos Felipe 25/1105	108

CONSIDERAÇÕES

Integram o auto de infração planilha e relação de notas fiscais emitidas pelas contratadas contra o recorrente. Em resposta à impugnação, o fiscal autuante informa que (folhas 62 a 64):

1. O auto combatido foi lavrado no curso da ação fiscal, tendo as informações que o fundamentaram sido fornecidas por funcionário do recorrente, por este escolhido para assistir ao fiscal;
2. O fiscal também se baseou no livro "Razão" do recorrente, em que ficou demonstrada a não retenção do tributo sobre os alegados serviços prestados pela contratada;
3. Os demais documentos não foram examinados em face da demora do recorrente, que após três meses, não os apresentou; estes documentos estariam, conforme informado pelo funcionário do recorrente, em um "arquivo morto";
4. O fiscal examinou os registros relativos aos recolhimentos efetuados pelo recorrente, sendo este procedimento preliminar ao trabalho fiscal.
5. Os subitens 7.02 e 7.05 tratam de situações excepcionais, permitindo a exclusão tão-somente de mercadorias *produzidas pelo prestador fora do local da prestação*. Entende que "materiais empregados" e "mercadorias", expressões utilizadas pelo legislador, são sinônimas, não tendo aquele feito qualquer diferenciação. Reafirma o dever do fisco de atentar para o texto da lei.

O FCEA, em seu parecer (folhas 65 a 71) opina pela procedência da autuação, pelos motivos seguintes:

1. A escrita contábil do recorrente, sendo regular e com observância das determinações da legislação, faz prova a favor e contra aquele, podendo fundamentar a autuação, e não causando qualquer cerceamento de defesa ao recorrente;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Br. Cardoso Felipe 239105	109

2. Nos termos da legislação municipal, o ônus de provar a extinção do crédito tributário incumbe ao autuado (art. 33, § 1º do Decreto nº 10.487/09);
3. O auto de infração está em conformidade com as exigências do artigo 142 do CTN, bem como do artigo 16 do Decreto nº 10.487/09;
4. A dedução de materiais prevista na legislação municipal compreende apenas as mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra, que fica sujeita ao ICMS. Materiais apenas adquiridos de terceiros pelo prestador não podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. Ao recorrente caberia provar que tais materiais corresponderiam de modo efetivo a mercadorias produzidas pelo prestador fora do local, o que não foi feito;
5. A realização de diligência só caberia se se mostrasse necessário o exame de documentos, algo já realizado pelo fiscal. A questão trata de interpretação da legislação tributária, sendo assim matéria de direito.

No Recurso, limitou-se o recorrente a apresentar os mesmos argumentos já ofertados quando da impugnação.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, implicando nulidade do auto de infração, concordamos com a tese do FCEA. As informações contidas nos registros contábeis e livros comerciais do recorrente são dignas de crédito e hábeis portanto a fundamentar a autuação, principalmente quando há demora na apresentação de outros documentos.

O auto de infração atende aos requisitos da legislação, tendo ao recorrente sido oferecidas todas as possibilidades de defesa, não logrando a nosso ver provar suas alegações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Bruno Carlos Felipe 23/10/10	110

Da dedução dos materiais empregados

No caso da construção civil, o STF se manifestou quanto à possibilidade de abatimento dos materiais empregados por ocasião do julgamento do RE 603497/MG, que transcrevemos a seguir:

Processo: RE 603497 MG

Relator (a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 18/08/2010

Publicação: DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010

Parte(s): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S) MUNICÍPIO DE BETIM MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

Decisão

1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu: " TRIBUTÁRIO -ISS -CONSTRUÇÃO CIVIL -BASE DE CÁLCULO - MATERIAL EMPREGADO -DEDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE .A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte. Agravo regimental improvido."2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, **reconheceu a existência da repercussão geral da matéria** para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta Corte firmou o entendimento no sentido **da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil**. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Brune  239105	119

1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. Julgo prejudicado o pedido de ingresso como "amicus curiae" formulado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM (Petição STF 42.520/2010 -fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora."

Já o STJ parece ter se inclinado, em desacordo com sua própria e numerosa jurisprudência, a favor da decisão acima reproduzida, como se pode verificar no seguinte julgado:

AgRg no AgRg no Ag 1410608 / RS

Data do julgamento: 18/10/2011

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Bruno Cardoso Felipe 19103	112

1. O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/9/2010, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B, do CPC, e firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

2. No mesmo sentido, o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, no Agravo Regimental no RE 599.582/RJ, DJ de 29/6/2011, assentou: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas."

3. Este Tribunal já emitiu pronunciamento, respaldado na linha de pensar adotada pela Corte Suprema, confira-se: REsp 976.486/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/8/2011 e AgRg no AgRg no REsp 1.228.175/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/9/2011.

4. Agravo regimental não provido.

Observe-se que a Súmula nº 663 do STF, de 24/09/2003, assim dispõe:

"Os §§ 1º e 3º do art. 9º do decreto-lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição".

Assim, entendemos que o parágrafo §2º, que trata de abatimento de materiais e das subempreitadas, não teria sido recepcionado; no entanto, conforme se depreende do texto acima, o STF parece entender de forma diversa.

A Lei Complementar nº 116/03 prevê a dedução ou abatimento dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, apenas no caso de *mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços*.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Bruno Cardoso Felipe 0105	113

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais **fornecidos** pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

No diploma anterior, a amplitude era maior (Art. 9º, § 2º do Decreto nº 406/68):

"Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

a) ao valor dos **materiais fornecidos** pelo prestador dos serviços; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)"

Os referidos itens foram renumerados para 32 e 34 pela Lei Complementar nº 56/87, e, com o advento da Lei Complementar nº 116/03, tornaram-se os subitens 7.02 e 7.05:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Brum/Ardozo Felipe 239105	114

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Acerca da matéria, firmou o STF o seguinte entendimento:

Processo: RE 262598 PR

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 14/08/2007

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-04 PP-00641 RB v. 19, n. 528, 2007, p. 38-40

Parte(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR, LINEU MIGUEL GOMES TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DE SUBEMPREITADAS TRIBUTADAS. ART. 9º, § 2º, ALÍNEA B, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. *O Decreto-Lei n. 406/68 foi recepcionado como lei complementar pela Constituição da República.* Precedentes: Recursos Extraordinários ns. 236.604 e 220.323.
2. *O disposto no art. 9º, § 2º, alínea b, do Decreto-Lei n. 406/68 não contraria a Constituição da República.*
3. Recurso extraordinário não conhecido.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.761/10	13/10/2010	Br. R. Cardoso Felipe 239105	115

Saliente-se, ainda, que o artigo 10º, da Lei Complementar nº 116/03, não revogou o já referido artigo 9º do Decreto nº 406/68:

"Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei no 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar no 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei no 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar no 100, de 22 de dezembro de 1999".

No entanto, não se deve olvidar que a decisão do STF que firmou o entendimento favorável ao abatimento dos materiais e subempreitadas (RE 603.497-MG) é monocrática. Em que pese o reconhecimento de repercussão geral da matéria, e a subsequente modificação de entendimento pelo STJ, entendemos que tal decisão afronta o Princípio da legalidade, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº116/03, em vigor.

Dessa forma, opinamos no sentido de que se faça a exclusão dos valores referentes aos materiais, nos casos determinados em lei (subitens 7.02 e 7.05), nos estritos termos da legislação de regência, procedendo-se assim, à exigência do tributo devido.

É o que se apresenta na oportunidade.

FCCN, 23 de Julho de 2013.



Helton José Figueira

(Representante da Fazenda)



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.761/10	13/10/10	<i>Niterói, 13/10/10</i> <i>Mat. 226.514-8</i>	<i>11</i>

**CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA SHOPPING
AUTO DE INFRAÇÃO N°. 01.592 DE 31 DE AGOSTO DE 2010**

EMENTA: - Manutenção de Auto de Infração incidente sobre os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, no período de agosto de 2005 a setembro de 2008.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Condomínio do Edifício Plaza Shopping, aqui representado por Bichara, Barata, Costa & Rocha Advogados, já qualificado nos autos, contra decisão de Primeira Instância que manteve Auto de Infração correspondente ao não recolhimento do ISS devido, incidente sobre serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios no período de agosto de 2005 a setembro de 2008 no valor total de R\$49.074,36, incluindo a multa fiscal de 30%.

O Recorrente alega que o referido Auto de Infração não deve prosperar, primeiramente, porque a fiscalização lavrou a autuação com base somente nas informações apuradas pelos livros contábeis, não verificando Notas Fiscais, tampouco outros documentos pertinentes, principalmente os registros da própria Prefeitura quanto ao eventual pagamento do tributo. Cita para tanto doutrinas de tributaristas renomados.

Para corroborar ainda mais com esta tese, baseia-se no art. 20 do Decreto n°. 10.487/09 que afirma **“serem nulos os atos ou decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa”**.

Argumenta que por estas razões o Auto de Infração é evidentemente nulo por implicar em falta dos elementos necessários a propositura do mesmo. Também alega o Recorrente que não há incidência de ISS sobre os materiais utilizados na prestação de serviços.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.761/10	13/10/10	<i>Nicéia de Souza Duar Mat. 226.814-3</i>	<i>12</i>

Baseia-se o Recorrente no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº. 116/2003, que estabelece que os materiais não são incluídos na base de cálculo do ISS, citando para isso doutrinas para amparar sua tese.

Faz referência também sobre a distinção entre materiais empregados na construção civil e mercadorias produzidas pelo prestador, entendendo que “materiais” correspondem unicamente àqueles insumos utilizados diretamente no serviço de construção civil.

Quanto à mercadorias, entende o Recorrente que trata-se de algo elaborado e fornecido em conjunto com o serviço de reparação, sem contudo ser necessário para a consecução daquele serviço.

Neste sentido, enfatiza que quanto aos materiais empregados, trata-se de ICMS sendo os valores agregados pela prestação de serviços, enquanto que o fornecimento de mercadorias tributa-se o ICMS sobre o quantum total.

Por fim, solicita diligência para apuração dos valores que integram a base de cálculo do ISS.

Já o Fiscal autuante a fim de sedimentar a defesa da Fazenda Municipal pondera em seu pronunciamento que o Auto de Infração foi lavrado para cobrar o ISS que não foi retido pelo Contribuinte na qualidade de tomador, nos pagamentos que fez ao prestador do serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios no período de agosto de 2005 a setembro de 2008.

Baseia-se o Fiscal em planilhas elaboradas a partir de informações transmitidas por funcionário do Shopping designado para assisti-lo na ação fiscal, assim como no Livro Razão onde constam lançamentos discriminados da conta “exigibilidades”, subconta Impostos e Taxas, codificadas do passivo circulante. Estes lançamentos tem informação sobre o imposto (ISS), o tipo de documento (N.F ou RPA), o número do documento, o nome do prestador do serviço e o serviço prestado. Constam também os recolhimentos de ISS que foram efetuados.

Quanto a não incidência do ISS sobre os valores dos materiais utilizados na prestação de serviços, afirma ser este o entendimento do Recorrente no que está estabelecido no art. 7º da Lei 116/2033, parágrafo 2º e inciso I.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.761/10	13/10/10		31

Refuta o fiscal que a exceção que foi criada não é extensiva a toda e quaisquer mercadoria aplicável na obra, ao contrário, ela é restritiva, pois se refere tão somente aquelas que são produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviço. Ressalta ainda que a Lei Complementar nº. 116/2003, não distinguiu entre materiais e mercadorias.

Tendo em vista a petição do recorrente, assim como o parecer do Fiscal autuante, passamos a análise do processo e conseqüentemente ao voto.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento por haver se baseado apenas nos livros e registros contábeis do contribuinte, cabe registrar que a escrita da empresa, sendo regular e com obediência aos ditames legais, pode ser considerada pela fiscalização como idônea para se chegar à apuração do montante do imposto, tendo em vista revestir-se de documento registrado pelo próprio contribuinte, fazendo prova até mesmo em seu favor.

Neste aspecto, dispõe o art. 226 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002):

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam conta as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Assim, se a própria fiscalização no exercício de suas funções constatou os montantes das receitas de prestação de serviços com base em documentação do próprio contribuinte, reveste-se o lançamento fiscal do imposto de regularidade e legalidade, cabendo ao contribuinte refutá-lo.

No livro contábil Razão, o Fiscal autuante verificou o número das Notas fiscais bem como o valor dos serviços prestados.

Acrescenta-se ainda, que o Auto de Infração como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade (jûris tantum), competindo ao contribuinte o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido oferecendo os elementos probatórios dos fatos e das afirmações.

Em relação à falta de verificação dos pagamentos do ISS, o Fiscal autuante informou na sua manifestação que foram verificados os recolhimentos do ISS e que foram acostadas cópias extraídas do Sistema da SMF nos autos do processo de ação fiscal.



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.761/10	13/10/10	<i>Márcia de Souza Duarte</i> MMS 206.514-8	<i>139</i>

Não há, portanto, cerceamento de defesa e nem é cabível de nulidade do lançamento, pois a Recorrente teve conhecimento do motivo da autuação, o lançamento realizado e os elementos pertinentes ao Auto de Infração em tela.

Fato é que o Auto de Infração relata que o ISSQN lançado é referente à responsabilidade tributária da Autuada, por substituição, indicando também todas as formalidades legais que revestem o lançamento como base legal, infringência e sanção, permitindo deste modo a defesa do Recorrente.

No que tange ao mérito, a dedução de materiais previstas na legislação municipal compreende apenas as mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador de serviços do local da obra que estão sujeitas ao ICMS, na forma da exceção disposta no subitem 7.05.

No caso em tela, a Impugnante deveria provar que os montantes dos materiais fornecidos e empregados nos serviços tomados de reforma, reparação e conservação de edifícios, indicados nas notas fiscais dos serviços tomados e considerados como dedutíveis da base de cálculo do ISS, correspondiam efetivamente a mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra.

Quanto à diligência solicitada pela Recorrente verifica-se que a questão é de interpretação da legislação tributária, quanto à base de cálculo do ISS nos serviços tipificados no subitem 7.05, sendo, portanto, matéria de direito, que já comporta o julgamento, não necessitando de exame dos documentos que já foram analisados pelo fiscal autuante.

Tendo em vista o exposto, não acolho o Recurso, e mantenho o Auto de Infração em sua integralidade.

FCCN, em 08 de agosto de 2013.

ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR

Nírcia de Souza Uvarie
Mat. 226.514-9



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.761/10
DATA: - 13/08/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

622º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 13/08/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (04)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 13 de agosto de 2013

Nírcia de Souza Uvarie
Mat. 226.514-9
Secretária



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Nácia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**ATA DA 622ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS**

data: 13/08/2013

Processo 030/60.761/10 -

RECORRENTE: - Condomínio do Edifício Plaza Shopping

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.592, datado de 31 de agosto de 2010, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.542/2013

"Manutenção de Auto de Infração incidente sobre os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, no período de agosto de 2005 a setembro de 2008".

FCCN, em 13 de agosto de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

29.007-1


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.761/10 -
“CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 079.322-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o Auto de Infração nº. 01.592, datado de 31 de agosto de 2010, nos termos do voto relator, abstendo-se em proferir voto o Conselheiro, Dr. Guilherme Penalva Santos, por se julgar impedido pelo fato de estar representando o município em ação judicial em que é autor o Recorrente.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 13 de agosto de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.007-1



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.761/10	13/10/10	Bruno José Felipe 105	126

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 107 a 125, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 15 de agosto de 2013.

Bruno José Felipe
105